

# DIREITOS HUMANOS E SOBERANIA POPULAR EM HABERMAS\*

Por Jorge Adriano Lubenow\*\*

Na obra "Direito e Democracia", Habermas (1992, 1997) busca superar duas posições insustentáveis acerca do direito - jusnaturalismo e positivismo -, indicando uma terceira posição, que vai além do que seja capaz de pensar dois conceitos: direitos humanos e soberania popular (tese da co-originariedade). Habermas, com a ideia de direito procedimental, não pensa no direito natural, mas num processo coletivo de institucionalização de direitos, de ampliação democrática, capaz de trazer para a esfera pública a reflexão, por exemplo, sobre a negação de direitos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, refere-se ao **homem** (esfera da autonomia privada) e ao **cidadão** (esfera da autonomia pública). A primeira é enfatizada pelos liberais e a segunda pelos republicanos. Na discussão da filosofia política, o direito subjetivo desempenha um papel central na moderna compreensão do direito. Mas enquanto os direitos humanos recebem uma conotação negativa (proteção da liberdade individual, direitos naturais pré-políticos), os direitos do cidadão recebem uma conotação positiva. A tese de Habermas (1992, 1997) é que só podemos adquirir uma figura positiva dos direitos humanos através da autonomia política dos cidadãos (participação e efetivação institucional).

O problema da relação entre ambas seria a concorrência, não apaziguada, entre direitos humanos e soberania popular; entre autonomia privada e autonomia pública. Dificuldades que podem ser explicadas a partir das premissas da filosofia da consciência e da herança metafísica do direito natural.

A tradição política liberal interpreta os direitos humanos como expressão de uma autodeterminação moral. A tradição republicana os interpreta como expressão de uma autorrealização ética. Os liberais evocam o perigo de uma tirania da maioria, e postulam o primado dos direitos

humanos, que garantem as liberdades pré-políticas do indivíduo e colocam barreiras à vontade soberana do legislador. Já os republicanos dão destaque à auto-organização dos cidadãos. Na visão liberal, os direitos humanos impõem-se ao saber moral como algo dado, ancorado num mundo natural fictício. Na interpretação republicana, a vontade ético-política da coletividade que está se autorrealizando não pode reconhecer nada que não corresponda ao próprio projeto de vida autêntica. Kant tinha sugerido um modo de ler a autonomia política que se aproxima mais do liberal, ao passo que Rousseau se aproximou mais dos republicanos.

O problema para Habermas (1992, 1997) é que nem Kant nem Rousseau conseguiram descobrir o nexos interno entre direitos humanos e soberania popular. Este reside no conteúdo normativo de um modo de exercício da autonomia política, que é assegurado através da formação discursiva da opinião e da vontade (e não através de direitos naturais pré-políticos). Ambas as concepções (liberal e republicana) passam ao largo da força de legitimação de uma formação da opinião e da vontade (capaz de conferir legitimidade aos direitos). Enquanto participantes de discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controversa encontra ou poderia encontrar assentimento de todos os possíveis atingidos. Por conseguinte, o almejado nexos entre direitos humanos e soberania popular só se estabelecerá se o sistema de direitos apresentar as condições exatas sob as quais as formas de comunicação (necessárias para uma legislação política autônoma) possam ser institucionalizadas juridicamente. O sistema de direitos não pode ser reduzido a uma interpretação moral dos direitos nem a uma interpretação ética da soberania popular, porque a autonomia privada dos cidadãos não pode ser sobreposta nem subordinada à autonomia política.

A co-originariedade da autonomia privada e

pública somente se mostra quando conseguimos decifrar o modelo de autolegislação através da teoria do discurso, que ensina serem os destinatários simultaneamente os autores de seus direitos. A substância dos direitos humanos insere-se, então, nas condições formais para a institucionalização jurídica desse tipo de formação discursiva da opinião e da vontade, na qual a soberania popular assume figura jurídica. O nexo interno entre autonomia privada e autonomia pública só pode ser explicitado se levarmos a sério tanto a estrutura intersubjetiva dos direitos como a estrutura comunicativa da autolegislação. Esta é a tese de Habermas ●

#### Referências

HABERMAS, J. *Faktizität und Geltung*. Frankfurt: Suhrkamp, 1992

HABERMAS, J. *Direito e democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. 2 v.

\* Texto apresentado na IV Semana Filosófica, promovida pelo Instituto Católico de Estudos Superiores do Piauí- ICESP, no debate ocorrido após conferência proferida, dia 28/10, pelo Prof. Dr. Manoel Araújo de Oliveira/UFC, que abordou o tema "Como se justificam hoje, filosoficamente, os direitos humanos".

\*\* Professor do Curso de Filosofia/UFPI e do Mestrado em Ética e Epistemologia/UFPI. Doutor em Filosofia/UNICAMP, com período sanduíche na Universität Flensburg/Alemanha.

# JUSTIFICATIVA PARA A POLÍTICA AMBIENTAL: falhas de mercado, bens públicos, externalidades, incertezas e meio ambiente

Por Fábio Renault Aguiar Sales\*

**Resumo:** Em economias de mercado, a ocorrência de falhas ou imperfeições (externalidades, incertezas, bens públicos etc.) fundamenta a atuação do estado na atividade econômica. Acreditamos que a sintonia entre política ambiental e eficiência é uma necessidade lógica. O objetivo deste artigo, portanto, é mostrar a importância de considerar o conceito de eficiência quando a existência de falhas de mercado criar condições propícias à intervenção governamental e na regulamentação de política ambiental.

## 1 Introdução

A economia depende da biosfera para obtenção de recursos naturais necessários à produção de bens e serviços. A economia também descarrega resíduos para a biosfera. Quando o crescimento econômico ocorre, os recursos naturais se esgotam e os resíduos se acumulam na biosfera. As propriedades físicas da economia não podem escapar das leis da termodinâmica, como o crescimento econômico, que sucessivamente,

contribui para o aumento da entropia. Reservas ecológicas também são afetadas pelo crescimento econômico, pois as economias naturais e humanas competem por recursos.

A atividade regulatória governamental é vista pela tradicional abordagem neoclássica da Economia como um meio para corrigir distorções alocativas no sistema de mercado. Nesse caso, a justificativa de intervenção é a busca da eficiência do sistema econômico. Na observação de Nogueira e Pereira (1999), são diversos os autores que argumentam que a gestão ambiental é tarefa eminentemente governamental; que o resultado do processo de escolha de meios para a consecução de objetivos ambientais e seu estabelecimento se dá com a ação deliberada de organismos ou instituições do estado na busca de eficiência econômica, na distribuição de renda, na provisão de bens públicos associados à conservação da natureza, na produção de informações, limitação de riscos e incertezas sobre consequências ambientais da ação humana etc. Daí a natureza da complexidade da intervenção pública e, por